



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 874169/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANA PINHEIRO MOLINO, ADRIANO ALVES LOPES, ADRIELY DOS SANTOS TOMAS DA SILVA, ALDA AGOSTINHA BARBOSA DA SILVA, ANIBAL DE JESUS SEVERO, ANTONIO OSWALDO MIRANDA, ARIELLE CRISTINE MOURA, ARLENE DE ANDRADE, BOSCO ALVES DA COSTA, CACILDA DA SILVA RAMOS, CARLA CRISTINA ARAUJO LOPES, CARMELITA SANTOS GONCALVES, CIRO RAFAEL MIQUILINE, CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS MARTINS, DEBORA PEREIRA MARTINS, ELENITA BUENO XAVIER CARDOSO, ELIZANGELA APARECIDA BRIZIDO, FRANCIELI DOS SANTOS VIANA, HELIA MARIA DE CAMPOS, HEVELYN MARINHO CARNEIRO, INIRA MARCIA CAMPOS TEIXEIRA, ISABELLA CANDIDO DOS SANTOS, ISMAILLA NOGUEIRA NEVES, IZABELLE DE SOUZA GONCALVES AMORIM, JANAINA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO MIQUILINI ARCEGA, JOSILENE ALVES BATISTA, JULIANA NIESBORSKI, KAREN CRISTINA DA SILVA PATRICIO, KELLY CRISTINA COLODEL NASCIMENTO, LILIANE NUNES FILADELFO, LUCIANE PINHEIRO DA LUZ, LUCIANO DE LIMA PEIXOTO, LUCIMARA CORDEIRO DO MONTE, LUCIMARA COSTA DOS SANTOS, MAICON ALVES DA SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE, MARI LUCIA MAURICIO CARVALHO DA CHAGA, MARIA DO CARMO MARTINS BESERRA RODRIGUES, MARIA DO SOCORRO ROCHA LINS, MARIA DO SOCORRO SILVA GABRIEL, MARIA EMILLYA DE LELIS GAZINEU, MARISTELA MENDES DA SILVA, MARLON RENAN GRAÇA, MISAEL RODRIGUES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NAGILA MUHAMMAD TAHA, NELIA MODESTO, ODENILSON CAPETTA PINTO, RAFAELE PAOLA FUJIMAKI DAS NEVES, ROCIANA MENDES GARCIA, ROSANA PEREIRA VIDAL, ROSE MERI POLICARPO MATOS, SABRINA NEVES LIMA PEREIRA, SAMUEL DE OLIVEIRA JACQUES, SAMYRA DE MACEDO BEZERRA, SANDERSON MENDES DA SILVA, SILMARA DO CARMO CORREA DA SILVA, SILVANA FELTZ DE SOUZA, SIMONY CRISTINA DA SILVA UETAKI, SUELEN DA SILVA SAMPAIO CRESPIM DOS SANTOS, VIVIANE CHAMI, WELLINGTON DOS SANTOS QUINTO

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA

RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2840/23 - Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admissão de Pessoal Temporário. Teste seletivo. Tempo de contrato excessivo. Legalidade e registro. Expedição de determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal temporária, promovida pelo Município de Paranaguá, via Teste Seletivo, referente ao Edital nº 003/13 (peça 14), para o provimento das funções de oficinheiros para atuarem nas escolas municipais.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão por meio da instrução inicial 24860/22-CAGE (peça 30), analisou a fase 4 do processo de admissão, identificando as seguintes impropriedades:

- a) suposta acumulação irregular de cargos/empregos e proventos referentes a JULIANA NIESBORSK, dada a existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão;
- b) pessoas contratadas com prazo de duração superior ao estipulado no processo de seleção;
- c) pessoas contratadas com prazo de duração superior a dois anos, violando o disposto no art. 27, IX, “b” da Constituição do Estado do Paraná;
- d) o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 19/07/2013, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 24/08/2022.

Em virtude disso, propôs diligência à origem, para que o Município de Paranaguá procedesse com a sua defesa, a qual sobreveio com o argumento de que houve problemas no lançamento de dados no SIAP, razão pela qual aponta-se as divergências nas prorrogações do certame. Ainda, arguiu pela perda de objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decorrente do fato de que as admissões em comento tiveram seus efeitos exauridos antes do julgamento perante esta Corte de Contas (peça 48).

Remetidos os autos novamente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 11706/26 (peça nº 49) opinando pelo registro das admissões considerando o tempo transcorrido, o fim dos prazos contratuais e a modalidade de irregularidades subsistentes ensejarem panorama para aplicação do disposto na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, bem como os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade e a previsão do art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016.

Já em relação aos atrasos no envio da documentação por parte do Município, a CAGE consignou a possibilidade de acarretar a sanção prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da LC nº 113/2005. Por fim, sugeriu o registro das admissões.

Corroborando o entendimento da unidade Técnica, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 627/23 - 3PC (peça 52), manifestou-se pela possibilidade de registro das contratações, cuja validade dos contratos já se exauriu pelo decurso temporal dos respectivos contratos, com aplicação de multa, e com a expedição de determinação ao Município.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que as irregularidades subsistentes se referem a contratos temporários já expirados.

A Instrução Normativa nº 117/2016 em seu artigo 7º previu a possibilidade de a análise de atos de admissão restar prejudicada ante o exaurimento dos efeitos financeiros. No caso em apreço, foi justamente o que ocorreu pelo fim dos contratos de trabalho. Não há pagamento sendo realizado e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aqueles já pagos se referiram a serviços prestados pelos contratados, inexistindo, portanto, espaço para eventual devolução de valores.¹

As admissões em análise ocorreram em 2013 e os vínculos, embora tenham perdurado algum tempo além do limite aplicável de 2 anos, cessaram há alguns anos. Nesse sentido, assiste razão à unidade técnica sobre a aplicação da LINDB,² pois ainda que esta Corte de Contas decidisse pela negativa de registro e/ou aplicação de penalidade, é de se ponderar os efeitos práticos que não se dariam quanto aos contratos expirados e a busca por penalidade ensejaria um processo próprio para apurar as responsabilidades a um custo considerável.

Daí porque, a situação fática consolidada, o nível das irregularidades e o tempo transcorrido indicam os mecanismos de determinação e recomendação como mais proporcionais.

Dessa forma, acompanho a proposta de expedição de determinação à origem, nos termos propostos no Parecer nº 627/23 - 3PC (peça 52), a fim de que o Município de Paranaguá, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal, bem como o prazo constitucional de

¹ Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

² Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratação de 2 (dois) anos, assim, como para que as irregularidades detectadas no presente processo de admissão de pessoal não se repitam, sob pena de aplicação de multa administrativa e negativa de registro.

Embora a unidade técnica e o órgão ministerial tenham opinado pela aplicação de multa administrativa, em razão ao atraso no envio de dados a este Tribunal, com a devida vênia, divirjo do referido entendimento.

Conforme consignado na instrução da CAGE, o prazo de 5 dias úteis para envio das presentes admissões iniciou-se em 19/07/2013. Tal se deu justamente num período conturbado para o Município, pois em 1º de julho de 2013, houve o falecimento³ do prefeito Mário Manoel das Dores Roque. A obrigação de envio e, conseqüentemente, a sujeição à penalidade por atraso recairia então ao gestor que assumira repentinamente o cargo em razão do citado falecimento.

Diante do curto espaço de tempo entre a data para envio das admissões e a posse no cargo, além dos entraves burocráticos, entendo existir um panorama justificável para inércia do ente municipal, redundando numa falha com relação ao cumprimento do prazo num cenário delicado que a gestão municipal vivenciou naqueles dias.

Dessa forma, a meu ver, referida falha, ainda que configurada, pode, excepcionalmente, ser enfrentada mediante recomendação, afastando-se a aplicação de multa administrativa, levando-se em consideração o óbito do gestor à época, assim como a inexistência de indicativos de dolo ou má-fé por parte do gestor substituto.

VOTO

Face ao exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

I. Determine o registro das presentes admissões realizadas pelo Município de Paranaguá, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 003/13

³ <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2013/07/prefeito-de-paranagua-morre-em-hospital-de-curitiba.html>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(peça 14), para o provimento das funções de oficineiros para atuarem nas escolas municipais.

II. Expeça **determinação** ao Município de Paranaguá para que, futuramente, nos eventuais concursos e testes seletivos que a Entidade venha a promover, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal, bem como o prazo constitucional de contratação de 2 (dois) anos, sob pena de aplicação de multa administrativa e negativa de registro;

III. **Recomende** ao Município de Paranaguá para que o Gestor atual ciente os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

IV. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

V. Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** das presentes admissões realizadas pelo Município de Paranaguá, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 003/13 (peça 14), para o provimento das funções de oficineiros para atuarem nas escolas municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - **determinar** ao Município de Paranaguá para que, futuramente, nos eventuais concursos e testes seletivos que a Entidade venha a promover, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal, bem como o prazo constitucional de contratação de 2 (dois) anos, sob pena de aplicação de multa administrativa e negativa de registro;

III – **recomendar** ao Município de Paranaguá para que o Gestor atual ciente os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente